



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500988-48.2022.8.26.0495**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Decorrente de Violência Doméstica**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2168106/2022 - 01º D.P. REGISTRO, 19220577 - 01º D.P. REGISTRO, 2168106 - 01º D.P. REGISTRO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Ernane Neves**

Vistos.

I. RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ofereceu denúncia (fls. 147/149 e 202/205) em face de **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**, qualificado à fl. 16, porque consta dos autos do procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público (29.0001.0130789.2022-75) e do inquérito policial que, no dia 20 de junho de 2022, por volta das 17 horas, no interior da Prefeitura Municipal de Registro, nesta cidade e Comarca de Registro/SP, **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**, qualificado às fls. 16, com evidente intento homicida, tentou matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, em menosprezo à condição de mulher, a vítima *Gabriela Samadello Monteiro de Barros*, por intermédio de violentos golpes desferidos principalmente contra a cabeça da ofendida, região vital, causando-lhe as lesões corporais estampadas nas fotografias de fls. 21/35 e no laudo pericial de fls. 93, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**, qualificado às fls. 16, usou de violência, com o fim de favorecer interesse próprio, contra *Gabriela Samadello Monteiro de Barros*, pessoa que deu ensejo à instauração de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal de Registro (memorando nº 1.575/2022 – doc. anexo) e que nele funciona na condição de vítima, visando inviabilizar sua participação, bem como atemorizar a qualquer outra pessoa em atuação no procedimento, seja como participante da comissão processante, vítima ou testemunha.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias acima pontuadas, **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**, devidamente qualificado, injuriou a vítima *Gabriela Samadello Monteiro de Barros*, funcionária pública, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro em razão das suas funções, ao chamá-la de “puta”, “vagabunda”, dentre outros nomes de baixo calão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por tais razões, pleiteou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** a condenação do acusado **DEMÉTRIO OLIVEIRA DE MACEDO** como incurso no: a) artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (nas condições do § 2º-A, inciso II); b) artigo 344 do Código Penal e; c) artigo 140 do Código Penal (nos termos do artigo 141, inciso II, também do Código Penal), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi parcialmente recebida no dia 24/06/2022 às fls. 161/166. O Ministério Público apresentou aditamento da denúncia às fls. 202/205. O aditamento da denúncia foi recebido, bem como admitido o ingresso do Defensor da vítima na qualidade de assistente do Ministério Público (fls. 232/236).

O réu foi citado à fl. 834, apresentando resposta à acusação às fls. 851/883.

O recebimento da denúncia foi confirmado, ocasião em que foi instaurado incidente de insanidade mental (fls. 950/951).

Laudo pericial juntado às fls. 2066/2082.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e as testemunhas e o réu foi interrogado. As alegações finais foram apresentadas, sendo que o **Ministério Público** pugnou pela pronúncia e subsidiariamente pela absolvição imprópria (fls. 2182/2199). O Assistente de Acusação manifestou-se no mesmo sentido (fl. 2201). A **Defesa** requereu a absolvição, como única tese o pedido de absolvição imprópria (fls. 2204/2207).

É o RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito.

Dos fatos: Extrai-se da denúncia que:

“(...) Segundo apurado, o denunciado, com menosprezo à condição de mulher ostentada pela vítima, que ocupava posição de superioridade hierárquica na Procuradoria Municipal de Registro em relação a ele, perpetrou violento ataque contra sua incolumidade física e moral, buscando ceifar sua vida, não tendo consumado o delito em razão da pronta intervenção de terceiros, o que viabilizou que a vítima se levantasse e se escondesse na sala de outra servidora.

Inicialmente, o denunciado desferiu uma cotovelada na região da cabeça da vítima, provocando breve perda dos sentidos e sangramento excessivo (fls. 21). Após ser totalmente subjugada e jogada ao solo, foi atingida por severos e contínuos socos e chutes, por todo o corpo e, principalmente, na região da cabeça.

Ao tentar ser contido por outra servidora, o imputado a arremessou com violência contra a porta e, ato contínuo, partiu novamente em direção à vítima, desferindo mais socos contra seu rosto e cabeça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A tentativa de ceifar a vida da vítima apenas cessou em razão da intervenção de outra servidora, que arrastou a ofendida até uma sala e a trancou no local. Ainda, a todo momento, inclusive após a retirada da vítima de perto dele, o denunciado a xingava de “puta”, “vagabunda”, dentre outros nomes de baixo Calão.

O ataque contra a incolumidade física da vítima e a gravidade dos ferimentos, estampada nas fotos da ofendida, atingida primordialmente no rosto e cabeça, região vital, não deixam dúvidas que DEMÉTRIUS buscava a morte da vítima, que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a interferência de terceiras pessoas presentes na repartição pública, ambiente de trabalho de ambos.

Ainda segundo se apurou, a ofendida, na qualidade de Procuradora-Chefe do Município, representou contra o denunciado pela prática de infrações administrativas e penais ocorridas na repartição, das quais, em parte, era também vítima (insubordinação e desacato), tudo por meio do memorando nº 1.575/2022 (doc. anexo), o que gerou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do agressor (fls. 128). Dessa forma, as agressões visavam inviabilizar a participação da ofendida, bem como atemorizar qualquer outra pessoa em atuação no feito, seja como participante da comissão processante, vítima ou testemunha, tudo com o fim de se ver favorecido, influndo no andamento e resultado do processo. (...)”.

Tipo Penal

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

Tentativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O caso reclama aplicação da regra do art. 415, IV c/c parágrafo único do CPP, decretando-se absolvição imprópria do requerido, daí porque uma vez que subtraída a competência do E. Tribunal do Júri, conhecerei da imputação na inteireza para desfechar decisão que importará ao réu medida de segurança.

Ato contínuo, assinalo que muito embora ao longo da decisão farei menção à conduta como criminosa, bem como tratarei de responsabilização, ao final, por rigor técnico elucidarei que não se pode tisonar de criminoso o comportamento do requerido, quando não preenchido o conceito analítico de crime, porque inimputável o agente, de modo que não satisfeitos os pressupostos do terceiro elemento do crime, qual seja, o fato culpável.

Promovo exame da prova oral para, na sequência, avançar às imputações.

Da prova oral e das mídias produzidas:

O acusado **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**, em seu interrogatório, preferiu exercer o direito de permanecer em silêncio.

Na fase administrativa, contudo, declinou (fl. 45): "*O declarante é funcionário público municipal e exerce suas funções junto à Prefeitura Municipal de Registro/SP, mais precisamente no Setor de Procuradoria. Que GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS é sua chefe. Na data de hoje, o declarante agrediu GABRIELA fisicamente, provocando-lhe lesões, sendo que o fato ocorreu no interior da prefeitura, na sala de trabalho. Que agrediu sua chefe GABRIELA, pois entende que está sendo assediado moralmente por ela. Esclarece que nunca a agrediu anteriormente, sendo esta a primeira vez que agiu dessa forma. Na ocasião em que agrediu GABRIELA se recorda de que estavam presentes na sala a PRISCILA, KÁTIA, LUCAS e THAIS, os quais também são funcionários da prefeitura. Que GABRIELA o agrediu moralmente, sendo que em nenhum momento ela o agrediu fisicamente e o declarante não apresenta lesões. Após o ocorrido, permaneceu em seu local de trabalho, sendo que posteriormente policiais militares estiveram no local e convidaram o declarante a comparecer nesta Unidade Policial.*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A vítima *Gabriela Samadello Monteiro de Barros* declarou que é procuradora do município de Registro e que trabalhava com o acusado. Confirmou que na data dos fatos sofrera uma cotovelada e depois inúmeros socos e chutes proferidos pelo requerido. Disse ter sido xingada de "puta e vagabunda". Confirmou ter acreditado que o réu queria lhe matar. Disse que o acusado apresentava problemas de relacionamento e que tivera um entrevero com a testemunha THAINAN. Indicou que tivera altercação com o réu em razão desse entrevero. Salientou que o acusado não aceitava ser contrariado e era hostil, bem como descortês. Informou ter ficado traumatizada, dizendo que precisara tomar medicamentos para dormir. Finalizou dizendo que após os fatos teve quatro episódios de ansiedade e que ficara afastada por sessenta dias em licença médica, vindo a ficar mais de cento e vinte dias longe do trabalho. Esclareceu que ascendeu à função de chefe, quando da criação da procuradoria. Esclareceu que decidiu pela instauração de um procedimento administrativo contra o acusado, sendo a portaria divulgada no dia das agressões. Disse que as agressões cessaram quando conseguiu se esconder na sala de uma colega, não sabendo se fora a colega THAIS que a puxara para sala. Informou que o acusado nunca foi amistoso, sendo uma pessoa fechada e antissocial. Salientou que o acusado se comportava de forma diferente com os colegas homens no trabalho, agindo de forma indiferente em relação às mulheres. Salientou que o acusado olhava o diário oficial todos os dias e acredita que o acusado percebeu que o procedimento seria instaurado, por conta do tratamento dispensado por ele contra a servidora THAINAN.

A testemunha Kátia Regina Da Silva declarou que na data dos fatos estava trabalhando, quando a vítima já estava deixando a repartição. Informou que estava na sala, quando viu o acusado passando, vindou a ouvir gritos. Na sequência, chegou na sala e viu o acusado agredindo a vítima e teve medo de ser agredida, por já ter sido apontada como assediadora pelo réu. Indicou que tentou ajudar a vítima e conter o acusado, quando a vítima conseguiu fugir para sala da testemunha Thays, tendo puxado a vítima pela perna. Informou que acusado seguiu gritando, mesmo com a vítima já na sala trancada, xingando-a de "vagabunda e puta". Indicou que na época a vítima exercia cargo de chefia ascendência sobre a vítima.

A testemunha Thays Mattos Melo declarou que na data dos fatos estava em sua de trabalho, quando viu a vítima passando para se despedir. Disse que na sequência ouviu um barulho e quando viu, a vítima estava sendo agredida com socos e chutes, enquanto a testemunha Priscila tentava conter o réu que desferia socos e chutes, além de proferir xingamentos. Informou que ficou paralisada e a vítima conseguiu entrar na sala da depoente que trancara a porta para fazer cessar as agressões. Indicou que quando saiu o acusado já estava na sala dele. Salientou que o acusado e a vítima tinham desentendimentos, assim como o réu tinha com outros funcionários, por ser antissocial. Finalizou dizendo que o acusado permanecia trancado na sala dele e por isso não o via brigando com outrem. Pelo que sabe o acusado já chegou agredindo a vítima, porém não vira o início da briga. Visualizou apenas a testemunha Katia intervindo, com a vítima indo então para sala da depoente. Mencionou que no dia acredita que o acusado estava normal. Salientou que já presenciara o acusado sendo hostil com uma agente administrativa. Informou que sabe que fora instaurado pela vítima contra o réu.

A testemunha Priscila Ishikawa Domingues Dias declarou que na data dos fatos ingressara na sala do acusado e conversara com ele. Disse que o requerido estava com um olhar diferente e perguntara se poderia ser noutro momento. Salientou que ao sair dissera que o acusado não estava bem. Informou que a vítima estava se despedindo, quando o acusado apareceu e desferir um soco contra a vítima e seguiu desferindo outros golpes. Informou que tentou segurar o requerido que empurrara a depoente. Advertiu que não conseguiu segurar o réu e por isso saiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para pedir socorro. Esclareceu que após os fatos foi até a sala próximo ao acusado que estava parado olhando para varanda. Antes do primeiro soco, desferido pelas costas, nenhuma discussão acontecera. Assinalou que o acusado chamava a vítima da "vagabunda e puta". Finalizou dizendo que não sabia de nenhuma discussão anterior entre os envolvidos e não tem nada contra o requerido. Indicou que não teve nenhum problema com o acusado que lhe tratava de forma normal. Esclareceu que lembra de a vítima ter tentado conversar com o acusado, porque a o réu tentara procurar a vítima uma semana antes. Informou que nesse dia o réu não quis conversar com a vítima e pediu para que ela se retirasse.

Este o panorama advindo da prova oral, observando-se que o comportamento do acusado foi registrado em vídeo (endereço de acesso destacado na fl. 10), anexado aos autos, amplamente divulgado pela mídia.

Do crime de tentativa de homicídio qualificado:

A conduta imputada ao acusado é a de, no contexto fático acima indicado, tentar matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, em menosprezo à condição de mulher, a vítima Gabriela Samadello Monteiro de Barros.

Da Materialidade:

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 40/41, pelo vídeo no qual o link está descrito à fl. 10, pelas fotografias de fls. 51/65, pelo laudo pericial de fls. 92/93, bem como pela prova oral colhida.

Da Autoria:

Quanto à autoria do crime, queda-se suficientemente demonstrado para este nível de cognição que o acusado **DEMÉTRIO OLIVEIRA DE MACEDO** ofendeu a integridade corporal da ofendida, como ele mesmo admitiu em solo policial e se verifica do citado vídeo acostado aos autos.

As palavras do acusado foram corroboradas por todas as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, mormente pela prova oral colhida e transcrita acima.

De se observar que a ofendida, quando ouvida, em todas as oportunidades relatara ter sido agredida pelo requerido, no que recebera ratificação das demais testemunhas que efetivamente viram o acusado desfechando saraivada de golpes contra a vítima.

Do elemento subjetivo:

O elemento anímico do agente merece atenção destacada, considerando que a imputação inicial cuida de afirmar que o acusado tentou ceifar a vida da ofendida, praticando crime doloso contra a vida.

Merece especial cuidado a questão, uma vez que a imputação referente ao crime contra vida atrai competência ao E. Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d" da CRFB). Referida competência importa respeito ao procedimento próprio dos crimes que a constituição destacou ao E. Tribunal do Júri, procedimento que, como é cediço, se divide em duas fase distintas (*iudicium*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

accusationis e iudicium causae).

Nesta temática, na primeira fase do procedimento, compete ao julgador um juízo de admissibilidade da acusação, sendo anômala a decisão que subtrai do juiz natural da causa – E. Tribunal do Júri – por invasão da competência constitucionalmente atribuída.

Exatamente por avançar na seara jurisdicional alheia e também porque o júri popular apresenta a particularidade de ser integrado por leigos, a primeira fase de admissibilidade existe para eventualmente evitar que uma acusação cabalmente impertinente seja submetida ao plenário do júri.

No quadro de ideias, amiúde, o juízo de admissibilidade deve ser avaliado pelo Magistrado presidente do feito com olhos voltados para o fato de que a competência para conhecer do caso é de outrem. Nessa toada, a decisão de subtrair do E. Tribunal do Júri o dever-poder de julgar crimes dolosos contra vida deve ser tomada quando indiscutivelmente demonstrado que inadmissível a acusação, seja porque demonstrada inexistência da materialidade, certeza de que não fora o acusado o autor do crime, bem como porque comprovado que de forma cabal que a intenção do agente era outra que não a de atingir a vida da parte ofendida, entre outras restritas hipóteses.

E assim deve ser, por certo, e respeitado o entendimento diverso, não por causa do brocardo *in dubio pro societate*, mas exatamente por respeito à competência constitucionalmente definida.

Feitas estas considerações, merece destaque o fato de que no presente processo o acusado, em autodefesa, não apresentou qualquer defesa quanto ao elemento subjetivo. Na única vez que ouvido e se pronunciar – na fase policial – com efeito, o requerido não afirmou não ter tido a intenção de ceifar a vida da vítima.

Mesmo tendo a defesa técnica trazido à baila discussão acerca do dolo, como bem lembrado pelo *Parquet*, anota-se que em alegações finais a defesa conduziu-se firmemente no propósito de não adentrar ao campo do elemento subjetivo, caminhando para defender o reconhecimento da inimputabilidade como tese única.

A postura do requerido e de sua defesa técnica que tem como única tese o reconhecimento da inimputabilidade do agente, solapa a possibilidade de eventual reenquadramento do elemento anímico. Impede, outrossim, que este julgador, no nível de cognição possível nos autos e na fase procedimental vigente, tenha espaço para advertir que cabalmente demonstrado que o agente quis resultado diverso daquele afirmado pelo autor da ação e para o qual o réu nem mesmo se insurgira.

Por mais que no mínimo passível de considerações e críticas a imputação pretendida na inicial e por mais que fosse possível apresentar destacados óbices ao comportamento tomado por direcionado contra a vida da ofendida, entendo que no processo penal constitucional, deve o estado-juiz se conduzir de forma escorreita e respeitar fielmente os ditames do ordenamento jurídico, imiscuindo-se de decidir quando não provocado, bem assim de conhecer de causas e questões que não lhe pertençam para julgamento.

O comportamento republicando aqui, em respeito a conter-se dentro dos limites, deveres e poderes atribuídos a cada um pela lei maior, importa passar ao largo de dizer que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agente quis atingir bem jurídico distinto, quando nem ele mesmo assim dissera.

Aceitando o réu a imputação como posta, não há como concluir que o agente agiu de forma diferente daquela indicada na inicial e assim impor desclassificação, porque, ainda que o pensamento viesse a trilhar por veredas diferentes daquelas advindas da imputação exordial, ao fim e ao cabo, como nem mesmo existe insurgência do requerido, não parece haver espaço para concluir que cabalmente desmonstrado que a intenção do réu visava bem jurídico diverso.

Em conclusão, do ponto de vista de respeito ao ordenamento jurídico, por conta essencialmente de não haver insurgência, com as ressalvas acima, mister entender que o agente tomou contra vítima comportamento que tendia a lhe ceifar a vida, ainda que por exclusão da certeza de que o demandado desejava fim diverso.

Das qualificadoras imputadas:

A inicial prossegue advertindo que o crime que assevera ser doloso contra a vida fora perpetrado em circunstância que dificultou a defesa da ofendida e em razão de menoscabo à condição de pessoa do sexo feminino da vítima.

As qualificadoras são pertinentes e prova dos autos demonstrou que os fatos se deram na forma narrada na peça de ingresso.

É bem de ver que a análise das imagens e da versão apresentada pela ofendida indica que o acusado de súbito partiu para agressões em meio ao ambiente de trabalho, colhendo a vítima em completo despreparo e sem que pudesse ao menos imaginar que seria alvejada como fora.

Em igual medida, das mesmas imagens verifica-se claramente o acusado em completo destempero ofendendo a vítima, com palavras de menoscabo, enquanto visivelmente menosprezava a condição da vítima de pessoa do sexo feminino.

Por conclusão, necessário reconhecer que as qualificadoras imputadas estão devidamente comprovadas.

Da tipicidade:

Compulsado devidamente o processo, convinável salientar que o comportamento imputado ao requerido é típico e subsume com perfeição ao tipo legal do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (nas condições do § 2º-A, inciso II).

Do crime de coação no curso do processo:

A conduta imputada ao acusado é a de, no contexto fático acima indicado, usar de violência, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Gabriela Samadello Monteiro de Barros, pessoa que deu ensejo à instauração de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal de Registro (memorando nº 1.575/2022 – doc. anexo) e que nele funciona na condição de vítima, visando inviabilizar sua participação, bem como atemorizar a qualquer outra pessoa em atuação no procedimento, seja como participante da comissão processante, vítima ou testemunha.

Da Materialidade:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 40/41, pelo vídeo no qual o link está descrito à fl. 10, pelas fotografias de fls. 51/65, pelo laudo pericial de fls. 92/93, bem como pela prova oral colhida.

Da Autoria:

Quanto à autoria do crime, queda-se suficientemente demonstrado para este nível de cognição que o acusado **DEMÉTRIO OLIVEIRA DE MACEDO** usou de violência extrema contra a ofendida que funcionava como processante no processo administrativo municipal descrito nos autos, com a finalidade de atender interesse próprio, qual seja, se imiscuir da imputação.

Consoante a prova oral amealhada acima, restou acertado que o requerido consultava o diário oficial todos os dias, como hábito, como bem avalizou a ofendida, sendo certo, portanto, que quando das consultas terminou por tomar ciência de que contra ele pesava procedimento administrativo.

O próprio acusado, quando ouvido na fase pré-processual, deixou assentado que as agressões tiveram por fundamento o trabalho desenvolvido pela ofendida, ao asseverar que se sentia assediado moralmente.

Do elemento normativo do tipo:

O especial fim de agir do requerido está claro. O agente pretendeu evidentemente aterrorizar a vítima e vingar-se dela, agindo com violência para afastá-la do processo que pesava contra o réu, para análise do comportamento dele enquanto servidor público.

Da tipicidade:

Compulsado devidamente o processo, convinhável salientar que o comportamento imputado ao requerido é típico e subsume com perfeição ao tipo legal do artigo 344 do Código Penal, observando-se que o reconhecimento do crime aqui tratado não afastada a incidência da reprovação pelo comportamento violento.

Do crime de injúria:

A conduta imputada ao acusado é a de, no contexto fático acima indicado injuriar a vítima Gabriela Samadello Monteiro de Barros, funcionária pública, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro em razão das suas funções.

Da Materialidade:

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 40/41, pelo vídeo no qual o link está descrito à fl. 10, pelas fotografias de fls. 51/65, pelo laudo pericial de fls. 92/93, bem como pela prova oral colhida.

Da Autoria:

Quanto à autoria do crime, queda-se suficientemente demonstrado que o agente, enquanto desfechava toda sorte de agressões contra a vítima, seguia ofendendo-lhe a honra,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tisnando-a de "puta" e "vagabunda" entre outras palavras ofensivas e menoscabo, conforme se verifica da mídia acostada aos autos.

De se observar que a ofendida, quando ouvida, em todas oportunidades relatara ter sido ofendida pelo requerido, no que recebera ratificação das demais testemunhas que efetivamente viram o acusado dirigindo menoscabo contra a vítima.

Do elemento subjetivo:

O elemento anímico do agente é evidente. O agente buscou menoscabar a ofendida contra quem nutria sentimento de ódio por acreditar sofrer perseguição no ambiente laboral.

Exatamente porque as agressões tiveram pano de fundo no ambiente de trabalho dos envolvidos, verifica-se pertinente a imputação de que as agressões se deram contra a vítima enquanto Procuradora Municipal e enquanto chefe do acusado que, como ficou bem acertado nos autos, tinha dificuldades em entender-se chefiado por uma pessoa do sexo feminino.

Da tipicidade:

Compulsado devidamente o processo, convinável salientar que o comportamento imputado ao requerido é típico e subsume com perfeição ao tipo legal do artigo 140 do Código Penal (nos termos do artigo 141, inciso II, também do Código Penal).

Do concurso de crimes:

A análise do comportamento do acusado mostra que foram perpetrados três comportamentos distintos, sendo a violência empregada para coagir a ofendida no curso do processo, enquanto os impropérios foram dirigidos após o início das agressões.

A responsabilização pela agressão e pela coação no curso no processo devem ser somadas por força de lei, conquanto tomadas no mesmo contexto. De outro tanto, é bem de ver que a injúria fora propalada após o início das agressões, atraindo a regra do cúmulo material.

Da inimputabilidade do agente:

Diz o art. 26, *caput* do Código Penal:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(...)

O acusado, sem embargo, fora examinado por cinco médicos no processo, tendo os cinco apresentado conclusão diagnóstica de que sofre ele de *esquizofrenia paranoide*.

Diante deste diagnóstico, submetido a perícia técnica (fls. 371/387 do apenso), chegou-se a conclusão de que o acusado era inteiramente de entender o caráter ilícito dos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO

FORO DE REGISTRO

1ª VARA

RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP
11900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imputados.

Na presente condição, o acusado no processo penal, por mais que reconhecido tenha praticado fato típico e antijurídico, não pode ser responsabilizado penalmente, porque seu comportamento não pode ser tomado como crime, porque o agente não é culpável.

Na hipótese, portanto, não cabe falar aplicar a resposta do preceito secundário dos fatos típicos reconhecidos acima, cumprindo impor ao agente medida de segurança, na forma do art. 96, I e do art. 97 do Código Penal.

O caso, então, é de absolvição imprópria, fulcrada no art. 415, IV c/c parágrafo único do CPP, uma vez que o réu somente se defendeu argumentando não ser capaz de entender o caráter ilícito do fato, tendo efetivamente demonstrado, por perícia médica, que realmente não poderia ser responsabilizado com a resposta própria dos preceitos secundários dos tipos legais que foram reconhecidos como por ele praticados.

III. DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, após detida análise das provas coligidas até o presente momento, com fulcro no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 26, caput, c/c art. 96, I e art. 97, ambos do Código Penal, ABSOLVO o réu **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO** da imputação veiculada nestes autos, pela ausência do pressuposto elementar da culpabilidade e, por consequência, aplico-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, na modalidade de **internação**.

Fixo o prazo mínimo de **03 (três) anos** para a modalidade de internação em hospital de custódia, salvo deliberação em sentido contrário, ou avaliação criteriosa da entidade responsável pelo acompanhamento do acusado (art. 97, § 1.º, do CP). Ao término do prazo acima estipulado o réu será submetido ao exame de cessação de periculosidade **a ser repetido anualmente na forma da lei**.

Na forma do art. 574, II do CPP, submeto a sentença ao reexame necessário, encaminhando-a ao E. TJ/SP.

Mantenho a internação cautelar do sentenciado, determinada alhures, renovando os fundamentos reconhecidos para custódia preventiva já adotados nos autos. Advirto que persiste a periculosidade do agente, sendo o caso de manutenção da segregação para continuidade do tratamento em ambiente de custódia adequado, onde já acolhido o réu.

P.I.C.

Registro, 14 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**